



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 018/2017, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre a emissão por e-mail de contas de consumo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE, bem como dá outras providências;

02 – PROJETO DE LEI Nº 090/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que institui no âmbito de Mogi Guaçu a Campanha "Outubro Rosa nas Escolas", e dá outras providências, com **EMENDA Nº 01**;

03 – PROJETO DE LEI Nº 108/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 3.468, de 28 de julho de 1997 (Controle de população animal);

04 – PROJETO DE LEI Nº 111/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que autoriza o Município de Mogi Guaçu a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registro de preços;

05 – PROJETO DE LEI Nº 120/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA e dá outras providências;

06 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2017, de autoria do Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, da FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 15 de setembro de 2017.


VEREADOR LUÍS ZANCO NETO
Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 47/2017

PROJETO DE LEI Nº. 18, DE 2017.

"Dispõe sobre a emissão por e-mail de contas de consumo do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE, bem como dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art.1º - Fica autorizado a emissão por e-mail de contas de consumo do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE, para os usuários.

§ 1º São considerados usuários de consumo todos aqueles que são proprietários e locatários;

§ 2º Os locatários comprovarão sua condição mediante apresentação do contrato de locação.

Art.2º - Os proprietários e locatários interessados no previsto do "caput" deverão solicitar, mediante cadastro feito pela Internet (site do SAMAE), via telefone ou solicitação no atendimento ao consumidor na Sede do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE, a emissão por e-mail de contas de consumo.

Art.3º - O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE concessionária do serviço referido no "caput" do artigo 1º dispõe do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequar às disposições nela estabelecidas.

Art.4º - Fica o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE obrigado a divulgar através do campo de mensagem, já existente, no corpo do boleto comunicando a referida lei, por um período mínimo de 90 dias.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 42/2017

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de março de 2017.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	47/2017

JUSTIFICATIVA

Preservar o meio ambiente é fundamental para manter a saúde do planeta e de todos os seres vivos que moram nele. Proteger a natureza é preservar cada lugar por onde passamos e cada ser vivo que encontramos pelo caminho. Economizar papel significa poluir menos e consumir menos recursos naturais.

Enviar a conta por e-mail é pensar na comodidade dos munícipes e acreditar na melhora dos serviços de forma inovadora e sustentável. O projeto trata da opção de substituir o papel com o envio de contas de água por meio eletrônico, reduzindo a utilização de recursos e, assim, reservando o meio ambiente.

Os consumidores poderão cadastrar mais de um endereço eletrônico para receber, por e-mail, suas contas de água.

O envio da conta por E-mail será benéfico ao meio ambiente, pela preservação dos recursos naturais e também pela redução de custos. Pois gerará comodidade aos consumidores e agilidade, tendo em vista os interessados, desde que devidamente capacitados, poderão cadastrar vários endereços eletrônicos para receber a conta simultaneamente.

A solução poderá vir a poupar anualmente mais de 3 toneladas de papel, o que representa cerca de 47 árvores preservadas, 300 mil litros de água e 8,5 MW de energia que seriam utilizados para a produção do papel, além do impacto ambiental provocado pelo transporte, impressão e produção das tintas. Essa quantidade gera 9,14 toneladas de CO², sendo necessário o plantio de 37 árvores para que essa emissão fosse compensada segundo metodologia de cálculo da Green CO².

Para aderir ao serviço de Conta por E-mail, o consumidor deverá solicitar, mediante cadastro feito pela Internet (site do SAMAE), via telefone ou solicitação no atendimento ao consumidor na Sede do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE.




Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 47/2014

Assim sendo, a instituição desse modo de fornecimento de contas, beneficiará os munícipes e o meio ambiente. Esta proposta vem ao encontro à bandeira da Sustentabilidade e merece a atenção dos Nobres Pares, sempre preocupados em defender os legítimos direitos da população, motivo pelo qual os convido a apoiarem a sua aprovação.


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 90 , DE 2017

Institui no âmbito de Mogi Guaçu a Campanha "Outubro Rosa nas Escolas", e dá outras providências.

FOLHA N°	024
Proc. CM N°	148/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha "OUTUBRO ROSA NAS ESCOLAS", a ser realizada anualmente durante o mês de outubro nas escolas municipais no âmbito de Mogi Guaçu.

Artigo 2º - A campanha terá por objetivo divulgar e incentivar a prevenção do câncer de mama entre a população feminina, de maneira que as crianças e adolescentes da rede municipal incentivem seus familiares a realizarem os exames preventivos.

Art. 3º - No referido mês de novembro a Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Saúde, poderá realizar nas escolas atividades tais como: palestras, seminários, oficinas e outras programações sem custos ao Município, objetivando estabelecer e chamar a atenção para a prevenção e tratamento do câncer de mama.

Artigo 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Artigo 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de Julho de 2017.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR

Protocolo nº 1869/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	148/2017

JUSTIFICATIVA

O câncer de mama é o tipo de câncer mais comum entre as mulheres no mundo, e em nosso país, depois do câncer de pele, o câncer de mama responde por cerca de 25% dos novos casos a cada ano.

Embora seja rara a incidência deste tipo de câncer antes dos 35 anos, acima desta idade os casos crescem progressivamente, especialmente após os 50 anos.

Devemos considerar que quanto mais rápido o diagnóstico do câncer de mama, menor é a chance de comprometimento em outros órgãos, e maior a possibilidade de cura.

Sabemos ser de extrema importância da prática do autoexame e por isso todas as mulheres devem ser incentivadas à realização de exame clínico e mamografia como exame de rotina, pois somente através de exames regulares é possível a descoberta precoce do câncer.

Entendemos que, se a mulher tiver orientação adequada, pode realizar periodicamente o autoexame, baseado no exame visual e palpação das mamas em frente a um espelho.

Assim, se tivermos meninas e adolescentes bem instruídas sobre o câncer de mama, além da prevenção futura, o conhecimento será compartilhado com a família, fazendo com que as mulheres mais velhas tenham acesso às informações que podem salvar suas vidas.

Tendo acesso ao conhecimento através desta campanha, alunos da rede municipal de ensino funcionarão como agentes multiplicadoras destas informações, criando uma rede de prevenção em suas comunidades.

E por se tratar de assunto de saúde pública e interesse coletivo é que apresentamos a presente propositura.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de Julho de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 90/2017.

Ao Projeto de Lei nº 90/2017, de minha autoria, que institui no âmbito de Mogi Guaçu a Campanha "Outubro Rosa nas Escolas", e dá outras providências, proponho a seguinte

E M E N D A:

Art. 1º Renumerando o artigo 5º para artigo 4º, fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei nº 90/2017.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de agosto de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 108 , DE 2.017.

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 3.468, de 28 de Julho de 1997.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	171/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os incisos I, II e III do artigo 67 da Lei nº 3.468, de 28 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	200 UFIM's	700 UFIM's
II - Para infrações de natureza grave	701 UFIM's	1.500 UFIM's
III - Para infrações de natureza gravíssima	1.501 UFIM's	3.000 UFIM's

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 09 de agosto de 2017.

Ver. FRANCISCO MAGELA INACIO
(P. S. D.)

Vereador **RODRIGO FÁLSETTI**
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Vereador **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**
PSD

Ver. TALINO ANTÔNIO DA SILVA
(REDE)

Ver. LUCIANO FIRMINO
(P. P.)

Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRCE
(P. S. D. S.)

Protocolo nº 2082/2017



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 171/2017

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 3.468, DE 28 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL, PROTEÇÃO ANIMAL, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser regulamentadas pela presente Lei.

Art. 2° Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - **ZOONOSES**: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;
- II - **AGENTE SANITÁRIO**: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;
- III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;
- IV - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: As espécies de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO**: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI - **ANIMAIS SINANTRÓPICOS**: As espécies que, por desequilíbrio ambiental, ou inadequação estrutural, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, pombos, morcegos, escorpiões, etc.;
- VII - **ANIMAIS SOLTOS**: Todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção, ou contido inadequadamente, oferecendo risco à saúde pública ou risco de agressão e acidentes;
- VIII - **ANIMAIS APREENDIDOS**: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais e destinação final;



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N°	04
Proc. GM N°	113/2017

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Apreensão de animais ou produtos;
- IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V - Inutilização de produtos;
- VI - Cassação de alvará.

Art. 67 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I Para infrações de natureza leve	13,18 UFIR	131,75 UFIR
II Para infrações de natureza grave	131,75 UFIR	658,76 UFIR
III Para infrações de natureza gravíssima	658,76 UFIR	1.317,52 UFIR

§ 1º - Na reincidência, a infração será considerada como de maior gravidade e a multa correspondente será aplicada em dobro.

§ 2º - O não recolhimento espontâneo da multa, junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, nos prazos legais, sujeitará a inscrição de débito em dívida ativa e sua execução judicial.

Art. 68 Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização, deverá ser lavrado auto que especificará a sua espécie, natureza, quantidade e qualidade, bem como outras informações que individualize o local, o animal ou o produto.

Parágrafo Único - Não sendo possível a remoção de animais ou produtos interditados ou apreendidos, o infrator, o proprietário ou a pessoa que se encontrar no local, assinará termo de guarda e depósito respectivo.

Art. 69 Na aplicação de qualquer das sanções previstas nesta Lei, serão considerados, entre outros aspectos do caso, a condição sócio-econômica e cultural e níveis de instrução do infrator e os indícios ou provas da existência ou não de dolo na prática da infração.

Art. 70 Para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas:

- I - Circunstâncias atenuantes:
 - a) a ação ou omissão do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
 - b) a errada compreensão da norma, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do infrator para entender o caráter ilícito do fato;
 - c) quando o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;



02
17/5/2017

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 015 .08.2017.

Em, 15 de Agosto de 2017,

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com a presente propositura, busca o Município obter autorização legislativa para celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, permitindo, assim, que a Fundação possa fazer a gestão das atas de registro de preços (como por exemplo, as de Kit Escolar, Rede de Suprimentos, Mobiliário para Creches e Pequenos Serviços de Engenharia para Manutenção de Prédios Administrativos e Escolares), permitindo a aquisição de produtos e serviços.

A celebração dos convênios é necessária para atender o disposto no Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517/2017 que permitiu a participação dos municípios nas Atas de Registro do Estado.

A utilização das ARPs permite a redução dos preços em razão da **economia de escala**, trazendo maior eficiência e economia para o Município, com o planejamento da demanda; otimização da rede; planejamento de distribuição; redução de custos e gestão de desempenho; tudo isso levando à mudança de cultura organizacional ao aprimorar a gestão de seus processos internos de aquisição.

Ademais, diminuirá o problema do estoque, minimizando também custos com elaboração, publicação de editais e número de servidores envolvidos em processos licitatórios.

Consignamos que a FDE, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, possui hoje a expertise e a estrutura que permite a execução destes serviços **atendendo mais de 5.000 escolas e quase 4.000.000 de alunos**, garantindo um produto com excelente qualidade.

Por este motivo encaminhamos a Vossa Excelência o presente projeto de lei para apreciação dessa Casa Legislativa, aguardando sua aprovação.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUACU – SP



03
17/5/2017

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2017.

Autoriza o Município de Mogi Guaçu a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registro de Preços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de Mogi Guaçu autorizado a celebrar com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, convênios tendo por objeto a gestão, em favor do Município, de Atas de Registro de Preços, nos termos do Decreto Estadual nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517/2017, de 16 de março de 2017.

Art. 2º Os convênios poderão ser aditados, sempre que presente e justificado o interesse público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

04
17/5/2017



Legislação

DECRETO Nº 47.945, DE 16 DE JULHO DE 2003

[voltar](#)
[download](#)
[imprimir](#)

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas.

GERÁLDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, Inciso III, da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - O Sistema de Registro de Preços visando à aquisição de bens e de serviços para os órgãos e entidades da Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo obedecerá às normas fixadas neste decreto.

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

III - Órgão Gerenciador: órgão da Administração direta ou autárquica responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;

IV - Órgão Participante: órgão da Administração direta autárquica que pode utilizar o SRP para realizar as suas contratações.

(* Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007

Artigo 1º - O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração estadual, obedecerá às normas fixadas neste decreto.

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços." (NR)

Artigo 3º - O SRP poderá ser adotado para aquisição de bens ou serviços que, pelas suas características, ensejem contratações frequentes.

Parágrafo único - Os bens e serviços de informática poderão ser adquiridos por meio do SRP se na licitação a ser realizada puder ser adotado o tipo menor preço.

Artigo 4º - Caberá ao Comitê de Qualidade de Gestão Pública, de que trata o Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003, definir um ou mais Órgãos Gerenciadores quando os bens ou serviços tenham significativa expressão em relação ao consumo total do Estado, devam ser adquiridos por mais de um órgão da Administração direta ou autárquica ou atendam a programas de governo.

Parágrafo único - Havendo a indicação de mais de um Órgão Gerenciador para o mesmo bem ou serviço o Comitê de Qualidade de Gestão Pública editará normas necessárias à coexistência dos vários Sistemas de Registro de Preços.

(* Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007

Artigo 4º - Caberá ao Comitê de Qualidade de Gestão Pública, de que trata o Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003, definir um ou mais Órgãos Gerenciadores quando os bens ou serviços tenham significativa expressão em relação ao consumo total do Estado, devam ser adquiridos por mais de um órgão ou entidade da Administração ou atendem a programas de governo.

Parágrafo único - Havendo a indicação de mais de um Órgão Gerenciador para o mesmo bem ou serviço o Comitê de Qualidade de Gestão Pública editará normas necessárias à coexistência dos vários Sistemas de Registro de Preços." (NR)

Artigo 5º - Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos da Administração direta e autárquica para participarem do SRP;

(* Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007

II - convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do SRP;" (NR)

III - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas

Ata>

(* Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007

Artigo 13 - O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva Ata, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período." (NR)

Parágrafo único - As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência estabelecida conforme as disposições contidas nos editais e respectivos instrumentos de contrato, observado o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 14 - Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.

Artigo 15 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

(* Redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007

Artigo 15A - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que comprovada a vantagem em tal adesão.

§ 1º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, total pela adesão ao fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a quantidade quantitativa registrada na Ata de Registro de Preços.

§ 3º - Poderão igualmente utilizar-se da Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, outros entes e entidades da Administração Pública, desde que observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Artigo 15B - Os órgãos e entidades da Administração estadual poderão utilizar-se de Atas de Registro de Preços realizadas pela União, Federal, Federal, outros Estados e Municípios, desde que demonstrada a vantagem econômica em tal adesão comparativamente aos preços registrados no sistema integrado de Informações Físico-Financeiras - SIAFISICO ou aos praticados no mercado."

Artigo 16 - A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, nos moldes previstos no edital.

Parágrafo único - O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 17 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

- I - convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;
- II - liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;
- III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador cancelará o bem ou o serviço objeto do preço negociado.

Artigo 18 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- V - for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento do registro, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

Artigo 19 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Artigo 20 - Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

§ 1º - Os procedimentos para aplicação de penalidades de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão conduzidos no âmbito do Órgão Participante contratante e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do mesmo órgão.

§ 2º - Os procedimentos para aplicação das demais penalidades não indicadas no parágrafo anterior serão conduzidos no âmbito do Órgão Gerenciador e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do mesmo órgão.

Artigo 21 - O SRP poderá ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Artigo 22 - O disposto neste decreto aplica-se, também, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

§ 1º - O representante da Fazenda do Estado junto às fundações, às empresas, e às demais entidades por ele controladas diligenciará para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às disposições deste decreto.

§ 2º - A adequação dos regulamentos licitatórios das empresas públicas das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias dedicadas à exploração de atividade econômica de produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços respeitará as disposições do artigo 173 da Constituição Federal.

Artigo 23 - O Comitê de Qualidade de Gestão Pública editará normas complementares a execução deste decreto.

Artigo 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.946, de 30 de outubro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2003
GERALDO ALCKMIN

09
17/5/2017

Decreto 62517/17 | Decreto nº 62.517, de 16 de Março de 2017 de São Paulo

08
175/2017

Salvar | 0 comentários | Imprimir | Reportar

Publicado por Governo do Estado de São Paulo - 5 meses atrás

Ver artigo: [Número](#) [17](#)

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, a fim de permitir a participação de Municípios paulistas e das respectivas entidades da administração indireta, como Órgão Participante, nos procedimentos do Sistema de Registro de PREÇOS. Ver tópicos (3 documentos)

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação: Ver tópico

“Parágrafo único – Para o fim de que trata o inciso IV deste artigo, admitir-se-á que Município paulista ou entidade da administração indireta municipal figure como Órgão Participante, devendo as diretrizes e condições de participação nos procedimentos ser estipuladas em convênio a ser celebrado com o Órgão Gerenciador, observado o disposto neste decreto.”.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico
Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 2017

GERALDO ALCKMIN

Publicado em: 17/03/2017 Atualizado em: 17/03/2017 09:30 62.517.docx

Amplie seu estudo

Tópicos de legislação citada no texto

Decreto nº 51.809 de 16 de Maio de 2007 de São Paulo

Artigo 2 do Decreto nº 47.945 de 16 de Julho de 2003 de São Paulo

Decreto nº 47.945 de 16 de Julho de 2003 de São Paulo

Decreto nº 62.517 de 16 de Março de 2017 de São Paulo

Decreto 51809/07 | Decreto nº 51.809,

Ver artigo:

09
17/5/2017

Salvar · 0 comentários · Imprimir · Reportar

Publicado por Governo do Estado de São Paulo (extraído pelo Jusbrasil) · 10 anos atrás

Altera o Decreto nº 47.945, 16 de julho de 2003, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto nos artigos 15 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e artigo 11 da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas [Ver tópico \(628 documentos\)](#)

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

I - os artigos 1º e 2º: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

"Artigo 1º - O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração estadual, obedecerá às normas fixadas neste decreto.

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições: [Ver tópico \(193 documentos\)](#)

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; [Ver tópico](#)

II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações; [Ver tópico](#)

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação; [Ver tópico](#)

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços."; (NR) [Ver tópico \(193 documentos\)](#)

II - o artigo 4º: [Ver tópico](#)

"Artigo 4º - Caberá ao Comitê de Qualidade de Gestão Pública, de que trata o Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003, definir um ou mais Órgãos Gerenciadores quando os bens ou serviços tenham significativa expressão em relação ao consumo total do

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Ver artigo: numer 1º

JOSE SERRA

Publicado em: 17/05/2007 Atualizado em: 17/05/2007 11:35

Publicado em: 17/05/2007 Atualizado em: 17/05/2007 11:35

Amplie seu estudo

Tópicos de legislação citada no texto

Artigo 4 do Decreto nº 47.836 de 27 de Maio de 2003 de São Paulo

Decreto nº 47.836 de 27 de Maio de 2003 de São Paulo

Decreto nº 51.809 de 16 de Maio de 2007 de São Paulo

Decreto nº 47.945 de 18 de Julho de 2003 de São Paulo

Artigo 11 da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002

Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002

Artigo 15 da Lei nº 8.866 de 21 de Junho de 1993

Lei nº 8.866 de 21 de Junho de 1993

11
11/5/2014



02
193/2017

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 019 .08.2017.

Em, 28 de Agosto de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso da presente para encaminhar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA e dá outras providências.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pela Proteção Animal e por quem nela milita, sejam ativistas, parlamentares ou órgãos do executivo, é, sem dúvida, a organização das ações inerentes à causa, uma vez que, apenas com a união de esforços dos vários segmentos envolvidos pode se conseguir resultados significantes para a garantia do bem estar animal e à convivência harmônica com o homem; da viabilização de programas de controle populacional de cães e gatos; programas de proteção à fauna silvestre e manutenção do ecossistema/habitats; direcionamento de educação e coibição aos maus-tratos em quaisquer atividades e práticas. É preciso que uma atenção especial seja destinada a essa causa.

Esperando merecer a melhor atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores ao presente projeto de lei, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUACU – SP



03
18/3/2014

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2017.

Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, com objetivos, competências, composição e demais características a seguir estabelecidos.

Parágrafo único. São objetivos e competências do CMPDA:

I – atuar:

- a) na proteção e defesa aos animais, quer sejam os chamados de estimação, domésticos, e da fauna silvestre;
- b) na conscientização da população sobre os princípios da posse responsável e da proteção ecológica aos animais;
- c) na defesa aos animais feridos e abandonados ou que estejam expostos a situações que ponham em risco sua segurança, integridade, saúde e vida;
- d) no controle populacional de animais de estimação, especialmente cães e gatos, com a finalidade de evitar abandono, maus tratos e disseminação de zoonoses.

II – colaborar na execução de Programas de Educação Ambiental, na parte que concerne a proteção de animais e seus *habitats*,

III – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa aos animais;

IV – colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, sejam impraticáveis;

VI – coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII – propor discussões para alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII – propor a realização de campanhas:

- a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;
- b) de adoção de animais visando o não abandono;





193/2014

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- c) de registro de cães e gatos;
- d) de vacinação dos animais;
- e) para o controle reprodutivo de cães e gatos;
- f) sobre a criação e venda de cães e gatos de raça.

IX - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção e defesa aos animais.

Art. 2º O CMPDA será composto por:

- I - 05 (cinco) representantes da Administração Municipal, especialmente das Secretarias de Saúde, de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e de Serviços Municipais;
- II - 01 (um) representante de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que têm em seu estatuto a finalidade de proteger e defender os animais, legalmente constituída e em atividade no Município;
- III - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA);
- V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- VI - 03 (três) representantes de instituições de Ensino Superior sediadas no Município, que ministrem cursos nas áreas de Biologia, Saúde e Meio Ambiente;
- VII - 01 (um) representante da Polícia Ambiental;
- VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP) - 61ª Subseção de Mogi Guaçu.

§ 1º. Para cada representante titular caberá um suplente, a quem cumprirá substituir o primeiro quando de suas ausências.

§ 2º. Os representantes, titulares e suplentes, serão nomeados mediante Decreto do Prefeito, à vista das apresentações dos nomes pelas Secretarias Municipais e pelas instituições da sociedade civil organizada.

§ 3º. Após composto o Conselho, eventuais alterações dos nomes de seus componentes ou de instituições representadas far-se-á também mediante edição de Decreto, a pedido do Presidente do CMPDA, que conterà a competente justificativa.

Art. 3º O CMPDA será presidido por um de seus componentes, eleito por maioria simples de seus membros, em Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º. A função do membro do CMPDA será exercida gratuitamente e considerada prestação de serviço público relevante, sem qualquer tipo de vínculo empregatício/trabalhista ou de qualquer outra natureza, quer com a Administração Pública Municipal, quer com as demais instituições representadas no Conselho.

§ 2º. O CMPDA elaborará seu Regimento Interno, o qual será encaminhado ao Prefeito para aprovação mediante edição de Decreto.

Art. 4º O CMPDA poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, para o melhor cumprimento de seus objetivos e competências.



05
193/2017

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O CMPDA promoverá, anualmente, no mínimo, uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos e instituições da sociedade civil organizada, com os objetivos de analisar e avaliar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos e programas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 , DE 2017

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, da **FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL**.

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 186/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, a Frente Parlamentar de Defesa e proteção animal, destinada a promover discussão, estudos e ações relacionadas à prática de maus tratos e abandono, bem como, mobilizar a sociedade em prol da causa, sugerindo medidas relacionadas ao controle populacional de animais, ao combate da caça ilegal e do tráfico de animais silvestres, às condições de transporte e abate de bichos ao aperfeiçoamento e à proteção do habitat natural.

Art. 2º A presente Frente Parlamentar terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura, ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 3º A Câmara Municipal de Mogi Guaçu disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que serão escolhidos mediante a aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

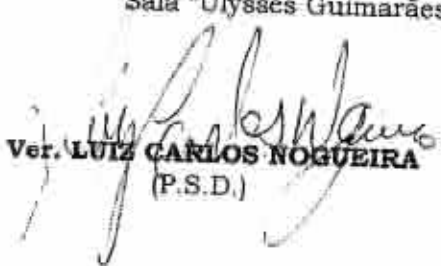
Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

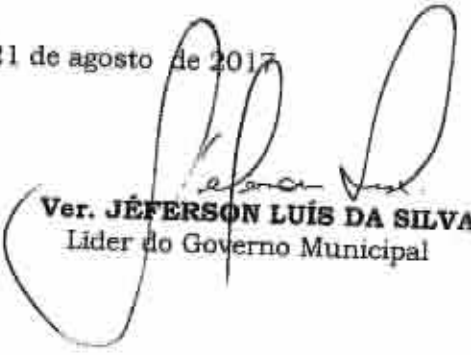
Parágrafo único. Os cidadãos interessados em acompanhar as reuniões da Frente Parlamentar terão livre acesso e direito à voz em suas reuniões.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulisses Guimarães", 21 de agosto de 2017


Ver. **LUÍZ CARLOS NOGUEIRA**
(P.S.D.)


Ver. **JÉFERSON LUÍS DA SILVA**
Líder do Governo Municipal

Protocolo nº 2184/2017